

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre a avaliação das políticas públicas no âmbito da administração pública federal, com fundamento no art. 37, § 16, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a avaliação das políticas públicas pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, com fundamento no art. 37, § 16, da Constituição Federal.

Art. 2º Com o objetivo de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão, os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta realizarão a avaliação das respectivas políticas públicas, com a divulgação prévia do objeto a ser avaliado e posteriormente dos resultados obtidos, na forma desta Lei.

§ 1º A avaliação das políticas públicas ocorrerá a cada doze meses, a contar do início da implementação de cada uma delas, individualmente considerada, e poderá ser realizada pelos órgãos e entidades em conjunto ou separadamente.

§ 2º No processo de avaliação das políticas públicas, os órgãos e entidades, entre outros critérios, deverão levar necessariamente em conta a qualidade da política avaliada, o número de pessoas beneficiadas e a relação custo-benefício.

§ 3º A divulgação prevista no *caput* dar-se-á nos meios de comunicação social, em especial nos portais de comunicação do governo federal, onde as informações serão disponibilizadas de forma permanente.

Art. 3º Além da avaliação anual, será também realizado o monitoramento das políticas públicas, mediante o seu acompanhamento permanente e contínuo.

Art. 4º A avaliação e o monitoramento das políticas públicas devem contemplar os critérios da transparência, integridade, continuidade e comparabilidade dos indicadores e dados utilizados.

§ 1º A transparência é contemplada pela ampla divulgação, para fins de conhecimento público, das etapas, metodologia, indicadores e dados utilizados, especialmente nos portais eletrônicos de comunicação do governo federal.

§ 2º A integridade é contemplada pela adoção de procedimentos que assegurem a confiabilidade e a fidedignidade dos métodos, dados e indicadores utilizados, como garantia de que os resultados da avaliação reflitam a realidade.

§ 3º A continuidade é contemplada pela manutenção e estabilidade dos critérios, métodos, fontes de informação e formas de cálculo, devendo qualquer alteração desses elementos ser previamente fundamentada e divulgada, com a garantia da rastreabilidade dos anteriormente utilizados.

§ 4º A comparabilidade é contemplada pela garantia da possibilidade de comparação dos resultados da última avaliação realizada com os resultados das políticas públicas avaliadas anteriormente, conforme a série histórica.

§ 5º As séries históricas das avaliações das políticas públicas serão preservadas por cada órgão ou entidade, de modo a possibilitar a comparação dos indicadores e dados ao longo do tempo.

§ 6º É vedada qualquer mudança de critério, método, fonte de informação ou forma de cálculo que impeça ou distorça a comparação com resultados anteriormente obtidos.

Art. 5º Para aperfeiçoar o monitoramento e a avaliação das políticas públicas, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal promoverão:

I – a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo;

II – a cooperação com os órgãos de fiscalização e controle e com instituições científicas e de pesquisa, para o desenvolvimento de novas

metodologias, indicadores e dados, observado o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 4º desta Lei;

III – o incentivo à participação da sociedade, inclusive mediante a realização de audiências públicas;

IV – o compartilhamento de indicadores e dados, observado o disposto no inciso III do art. 6º.

Art. 6º A avaliação de políticas públicas de que trata esta Lei:

I – não substitui as avaliações previstas em leis específicas referentes aos diversos setores e áreas de atuação da administração pública federal;

II – é complementar e subsidiária às atribuições constitucionais, legais e regimentais próprias do Congresso Nacional, do Tribunal de Contas da União e do sistema de controle interno, aos quais o titular do órgão ou entidade responsável pela avaliação encaminhará os seus resultados;

III – observará o disposto nas Leis nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei do Acesso à Informação – LAI) e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Art. 7º As leis que instituem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais devem observar, no que couber, os resultados da avaliação das políticas públicas de que trata a presente Lei, nos termos do art. 165, § 16, da Constituição Federal.

Art. 8º O titular de órgão ou entidade pública federal que não adotar as providências necessárias para realizar a avaliação de políticas públicas de que trata esta Lei procederá de forma desidiosa, nos termos do art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 9º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 11.**
.....

XIII – alterar critério, metodologia, fonte ou forma de cálculo para a aferição de política pública, impedindo a comparação ou provocando distorção em face de resultados anteriormente aferidos e divulgados.

..... (NR)”

Art. 10. A inserção ou facilitação para inserção, por funcionário autorizado, nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, de dados falsos ou a exclusão ou alteração de dados corretos relativos à avaliação de política pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, configura o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações previsto no art. 313-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos a esta Casa pretende dispor sobre a avaliação das políticas públicas pelos órgãos e entidades da administração pública federal, conforme previsto no art. 37, § 16, da Constituição Federal (CF), que estabelece que os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei, dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

Conforme ora propomos, a avaliação das políticas públicas no âmbito da administração federal ocorrerá a cada doze meses e deverá levar em conta a qualidade da política avaliada, o número de pessoas beneficiadas e a relação custo-benefício, devendo ser divulgada nos meios de comunicação social, em especial nos portais de comunicação do governo federal.

Além da avaliação anual, será também realizado o monitoramento das políticas públicas, mediante o seu acompanhamento permanente e contínuo.

A proposição destaca que a avaliação e o monitoramento das políticas públicas devem contemplar os critérios da transparência, integridade,

continuidade e comparabilidade dos indicadores e dados utilizados, definindo condições para que esses critérios possam ser considerados contemplados, como forma de reforçá-los e garantir a sua efetividade.

Assim, a transparência é contemplada pela ampla divulgação, para fins de conhecimento público, das etapas, metodologia, indicadores e dados utilizados, especialmente nos portais de comunicação do governo federal; a integridade é contemplada pela adoção de procedimentos que assegurem a confiabilidade e a fidedignidade dos métodos, dados e indicadores utilizados, com a garantia de que os resultados reflitam a realidade.

Por sua vez, a continuidade é contemplada pela manutenção e estabilidade dos critérios, métodos, fontes de informação e formas de cálculo, devendo qualquer alteração desses elementos ser previamente fundamentada e divulgada, com a garantia da rastreabilidade dos anteriormente utilizados. E a comparabilidade é contemplada pela garantia da possibilidade de comparação dos resultados da última avaliação realizada com os resultados das políticas públicas avaliadas anteriormente, conforme a série histórica.

Nesse contexto, é vedada qualquer mudança de critério, método, fonte de informação ou forma de cálculo que impeça ou distorça a comparação com resultado anteriormente obtido, ficando estabelecido que as séries históricas das avaliações das políticas públicas serão preservadas por cada órgão ou entidade, de modo a possibilitar a comparação dos indicadores e dados ao longo do tempo.

O projeto também prevê o aperfeiçoamento do monitoramento e a avaliação das políticas públicas que propõe, mediante a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo, a cooperação com os órgãos de fiscalização e controle e com instituições científicas e de pesquisa, dando-se incentivo à participação da sociedade e o compartilhamento de indicadores e dados, observadas a legislação pertinente.

Por outro lado, a presente iniciativa deixa claro que a avaliação de políticas públicas de que trata não substitui as avaliações previstas em leis específicas referentes aos diversos setores e áreas de atuação da administração pública federal e que, de forma alguma, se contrapõe às atribuições constitucionais, legais e regimentais próprias do Congresso Nacional, do Tribunal de Contas da União e do sistema de controle interno, sendo-lhes complementar e subsidiária.

Também fica expresso que a avaliação de políticas públicas em tela observará o disposto na Lei do Acesso à Informação (LAI), como garantia do acesso da cidadania à avaliação das políticas públicas e igualmente observará a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), como garantia do respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade das pessoas, dentre outros direitos a serem preservados, em face, por exemplo, de dados e indicadores individualizados que podem ser utilizados na avaliação.

Seguindo o disposto no art. 165, § 16, da CF, estamos adicionalmente registrando que as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais devem observar, no que couber, os resultados da avaliação das políticas públicas de que trata a presente proposta.

Estabelece-se, também, que o titular de órgão ou entidade pública que não adotar as providências necessárias para realizar a avaliação de políticas públicas de que trata o projeto em tela procederá de forma desidiosa, nos termos do art. 117, XV, do Estatuto do Servidor Público, ficando sujeito à penalidade de demissão, conforme previsto no art. 132, XIII, da mesma Lei.

Além disso, estamos acrescentando inciso ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, para tipificar como ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública alterar critério, metodologia, fonte ou forma de cálculo para a aferição de política pública, impedindo a comparação ou provocando distorção em face de resultados anteriormente aferidos e divulgados.

De outra parte, para coibir a corrupção por meio da manipulação dos dados e indicadores utilizados na avaliação de políticas públicas, estamos estabelecendo que a inserção ou facilitação para inserção, por funcionário autorizado, nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, de dados falsos ou a exclusão ou alteração de dados corretos relativos à avaliação de política pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, configura o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações previsto no art. 313-A do Código Penal.

Outrossim, conforme entendemos, a avaliação de políticas públicas prevista no art. 37, § 16, da Constituição Federal, que fundamenta o presente projeto de lei, deve abranger tanto a administração direta quanto a administração indireta. A propósito, cabe recordar que a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas estatais, estabelece que essas empresas devem explicitar os compromissos de

consecução de objetivos de políticas públicas, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos (art. 8º, I).

Por fim, cabe adendar que o projeto de lei que ora justificamos não tem a pretensão de esgotar a matéria referente a avaliação de políticas públicas no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal, mas, antes, o que pretendemos é somarmo-nos a outras iniciativas parlamentares no Congresso Nacional que têm o intuito de dar concretude ao dispositivo constitucional que requer que os órgãos e entidades da administração pública efetivamente realizem a avaliação das respectivas políticas públicas.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES